



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO.

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36)

PROCESSO nº 3005.37/23.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3005.37/23.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO PARA EVENTOS, DESTINADOS A ATENDER EVENTUAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 20.881.372/0001-81.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, encaminhada por e-mail na data **07/06/2023**, e na mesma data despachada para este pregoeiro, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia **19/06/2022**, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os demais requisitos de admissibilidade.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.881.372/0001-81 em face do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3005.37/23**, onde aduz que o edital de licitação em epígrafe traz cláusulas supostamente desnecessárias ao cumprimento salutar do objeto, uma vez que os serviços do objeto *in actu oculi* não se relaciona, supostamente, com as atividades de competência e atribuições do Conselho Regional de Administração-CRA, ou seja, alega que a exigência de CRA não guarda pertinência com o objeto da licitação.

Mais adiante, alega que a exigência de registro ou inscrição da empresa no CREA e/ou CAU prevista nos Itens 6.6.3.1 e Item 6.6.3.2 são supostamente indevidas e não guarda pertinência com o objeto em epígrafe.



Em face disso reclama que o ato convocatório do certame seja alterado.
Feitas as considerações iniciais, passamos à emissão da resposta.

III - DO MERITUM CAUSAE

DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

De proêmio, é imperativo destacar que a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO PARA EVENTOS, DESTINADOS A ATENDER EVENTUAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, objeto da licitação epigrafada, envolve concorrência para **prestação de serviço de organização e realização de eventos**, fato que, em tese, torna obrigatório o registro das empresas e/ou profissional(ais) no Conselho Competente, ou seja, no Conselho Regional de Administração-CRA da Seda da Licitante.

Portanto, no que tange as exigências do Item 6.6.2 do edital, salientamos que maioria dos itens (Parcela de Maior valor significativo) são relativos à **ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E REALIZAÇÃO de EVENTO(S)**, fato que consiste na prestação de serviços compreendidas no campo de atuação do profissional de Administração, mormente administração de recursos humanos.

Dessa forma, as empresas de eventos gerenciam uma cadeia de suprimentos e de gestão humana. São responsáveis pela criação, **planejamento, organização, produção, coordenação e administração de eventos, utilizando tecnologia de ponta**, e com isso são exploradoras das atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em **Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos**, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, razão pela qual devem se registrar em Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades.

Constatamos que tais serviços se enquadram dentre das atribuições inerentes à profissão de Administração, já que a **organização, realização de um evento ou uma festa tradicional, nada mais é que a interação entre logística e gestão como forma de obtenção de melhores resultados**. A logística trata do planejamento e da realização de projetos para produzir, armazenar e entregar o produto no momento certo, da forma mais adequada e com o menor custo, mediante a gestão de recursos humanos e materiais. É através do planejamento que é formado o panorama da dimensão do evento, do local para sua realização e até dos pormenores para a realização do evento. **E a depender do planejamento e sua organização, poderão ser ou não celebrados vários subcontratos de serviços, tais como: locação de espaço, motorista, iluminação, Banda de Música,**



segurança, os quais formam a infraestrutura que contribuirá sobremaneira para o sucesso do evento, pois são fundamentais e essenciais a sua realização, conforme se depreende dos itens relacionados no Termo de Referência, mormente a consecução do interesse público almejado.

Para tanto, levam em consideração o conhecimento dos objetivos, prioridades, suas avaliações, alternativas de ação, formulação de planos complementares, organização e execução de ações e, conseqüentemente, suas avaliações seguidas da medição de resultados operacionais, financeiros, contábeis e legais que dão suporte a uma boa gestão. Assim, se utilizam de conhecimentos de administração financeira, negociação; e principalmente, pesquisa em cultura que, além de ser uma ferramenta de Marketing, tem papel vital em outros campos da Administração.

Isto posto, não há irregularidade que seja acrescentada na parte de habilitação técnica do edital, conforme prevê o art. 30 da lei 8.666/93, como entidade profissional competente citada no inciso I, o Conselho Regional de Administração, por todos os motivos já colocados, acrescentando ainda o grande prejuízo à Administração Pública no descumprimento de tal regramento, vez que poderá essa gestão pública contratar empresa não habilitada para tal fim. Sobre o que se informa, segue a previsão expressa do dispositivo invocado:

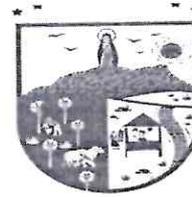
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A Lei Nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965, que criou a Profissão de Administrador e delimita seu campo de atuação profissional, prevê o seguinte, "litteris":

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos **campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**



(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.As. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

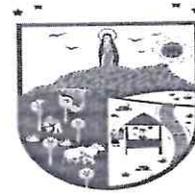
Tal obrigatoriedade também encontra amparo legal na Lei n 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras, *litteris*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação as jurisprudências colacionadas pelo impugnante, acórdão nº 4608/2015- primeira Câmara, dos Pretórios da União, esclarecemos que objeto apreciado na presente decisão é relacionado a **contratação dos serviços de vigilância armada**. Trata-se, portanto, de serviço que passa ao largo do objeto da presente contratação. Explica-se: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO PARA EVENTOS, DESTINADOS A ATENDER EVENTUAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA** estão sujeitas a fiscalização do Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades, conforme demonstrado alhures.

Quanto à errata atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não foram trazidas informações como **i) Objeto do processo, se relacionado a contratação de empresa de organização e realização de eventos; ii) Se se trata de decisão definitiva, dentre outras.** Apesar disso, considerando, em tese, a existência desse caso tal como descrito pelo Impugnante, a situação descrita em nada se assemelha com os serviços aqui licitados. Dentre outras inconsistências trazidas na ementa atribuída ao TCE, podemos destacar a ausência de informação relacionada ao objeto ali apreciado.

Destarte é possível verificar que o Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização sobre as empresas que realizam serviços de organização e realização de eventos. Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a **"Comprovação de registro da empresa na entidade competente (CRA)"**, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a contribuir com a escolha da melhor proposta e a aferir a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.



DA PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO DAS ANUIDADES DA LICITANTE, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) OU NO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU, ONDE CONSTE O(S) NOME(S) DE SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S), RELATIVO AO ITENS N 1, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

No que tange a exigência de inscrição ou registro no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia para os itens ns 1, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 do **TERMO DE REFERÊNCIA**, esclarecemos que referidos itens correlacionam-se com as áreas de engenharia (Civil e Elétrica) na medida que traz a necessidade da prestação de serviços de montagem de Estrutura (instalação Elétrica, Som e Placo/Arquibancadas), sejam elas arquibancadas, palcos ou assemelhados, são serviços relativos a área de engenharia, conforme anteriormente sublinhado.

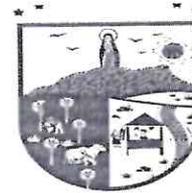
No presente caso, não é necessário esforço hercúleo para compreender que os Itens ns 1, 8, 13, 14, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 34, 35 e 36 do **TERMO DE REFERÊNCIA** estão diretamente relacionados aos serviços de montagem de estrutura, sejam elas arquibancadas, palcos ou assemelhados, mormente as disposições do art.1º da Lei n 6.496/1977, c/c os arts.2º, 3º e 28º da resolução nº 1025/2009 do CONFEA e art.7º da resolução nº 361/1991 do CONFEA.

Já os itens item 15, 16, 19, 20, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, correlacionam-se com a área de engenharia elétrica, na medida que se trata de montagem e instalação de equipamentos energéticos/elétricos, mormente as disposições do art.1º da Lei n 6.496/1977, c/c os arts.2º, 3º e 28º da resolução nº 1025/2009 do CONFEA e art.7º da resolução nº 361/1991 do CONFEA.

Ilustra-se que o presente procedimento licitatório visa contratação para atender serviços atinentes à Secretaria de Cultura. Neste contexto, a título de exemplo, caso haja a necessidade de montagem de estrutura de placo, iluminação, etc., há previsão expressa no QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES, itens 20 e 21, da necessidade do Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, responsabilidade que caberá ao contrato ou ao seu responsável técnico, motivo das exigências legais contidas no instrumento convocatório, vez que são necessárias e condizentes com o objeto licitado.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretensão contrato. A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

No presente caso, sequer se poderia afirmar que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Elas são, na verdade, materialização do princípio da legalidade, conforme expresso no "caput" do art. 37, da Constituição Federal.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:



I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a "*ratio legis*".

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante diz:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica e econômico-financeira**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

[...] o processo licitatório deve servir para verificação das **'qualificações técnica e econômica'** (dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de **recursos públicos** e destinam-se a obter prestações de **interesse público** - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao



escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto **técnica** como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no **contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência.** A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação **técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).**"(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100

Sublima-se que impugnação não tem efeito suspensivo, conforme excerto do Tribunal de Contas da União¹, "*verbis*":

[...]26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art.61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a ENTIDADE LICITANTE PODE ENVIAR RESPOSTA, ATÉ MESMO, DURANTE O DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

27.O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal (grifo nosso).

Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3005.37/23** do Município de Santana do Acaraú/CE.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

¹ Tribunal de Contas da União, Grupo II - Classe VII – Plenário, TC-011.934/2012-3.



Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, a Comissão de Licitação decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.881.372/0001-81, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGARLA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2409.01/21**. Oficie-se o **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.881.372/0001-81, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 28 de junho de 2023.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial